

EMENDA N° - CI
(ao PLS nº 261, de 2018)

Insira-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 7º do substitutivo apresentado ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 7º.

.....
§ 3º A receita de outorga dos serviços públicos de transporte ferroviário deve priorizar investimentos que promovam:

- a) o desenvolvimento, a melhoria e a manutenção das infraestruturas de transporte existentes no contrato;
- b) a interligação eficiente com as infraestruturas das vias navegáveis interiores e as infraestruturas portuárias já estabelecidas ou outorgadas pelo Poder Concedente;
- c) a implantação de novas tecnologias que garantam eficiência operacional e, consequentemente, redução de custos aos usuários do transporte ferroviário.”

JUSTIFICAÇÃO

As receitas oriundas da outorga dos serviços públicos de transporte ferroviário à iniciativa privada mediante concessão ou permissão devem ser aplicadas, prioritariamente, na melhoria da infraestrutura e dos serviços de transportes, pois é nesse setor em que ocorrem os impactos da atividade econômica desenvolvida pelas operadoras ferroviárias.

Com a finalidade de melhorar as condições do serviço de transporte, bem como de promover o desenvolvimento da região afetada pela passagem das linhas férreas, é que sugerimos que seja dada preferência para a realização de investimentos na própria malha ferroviária a que se vincula a receita de outorga.

Também devem ser considerados prioritários investimentos que proporcionem a eficiência logística tais como as ligações entre ferrovias e vias navegáveis ou unidades portuárias.

SF/21536.53202-25

Em resumo, com esta emenda, buscamos privilegiar a aplicação das receitas de outorgas em investimentos capazes de melhorar a eficiência logística do nosso País, e, em sentido mais amplo, a qualidade dos serviços de transporte prestados aos usuários.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

